

LEI Nº 4389, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991.

DEFINE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 4103/90, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS NºS 4278/90 E 4287/91, MODIFICA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 4287/91 E 4305/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço Saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Fazenda passa a ter a estrutura seguinte, mantidas as atribuições definidas na Lei nº 4278/90:

I - Órgãos da Administração Direta

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Coordenadoria de Captação de Recursos;
- d) Coordenadoria Administrativa;
- e) Auditoria Geral.
 - 1. Auditoria da Administração Direta;
 - 2. Auditoria da Administração Indireta.
- f) Coordenadoria Central de Contabilidade.
 - 1. Subcoordenadoria de Contabilidade Orçamentária
 - 2. Subcoordenadoria de Contabilidade Financeira;
 - 3. Subcoordenadoria de Contabilidade Patrimonial.
- g) Coordenadoria Central de Administração Tributária.
 - 1. Auditoria Fiscal;
 - 2. Subcoordenadoria de Tributação;
 - 3. Subcoordenadoria de Fiscalização;
 - 4. Subcoordenadoria de Informações Econômico-Fiscais.
- h) Coordenadoria Central do Tesouro
 - 1. Subcoordenadoria de Controle Financeiro;
 - 2. Subcoordenadoria da Dívida Pública;

3. Subcoordenadoria de Encargos Sociais;
4. Subcoordenadoria de Arrecadação.

II - Órgão Colegiado

- Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 2º Os cargos em comissão vinculados à Secretaria Municipal da Fazenda são os constantes do Anexo desta Lei.

Art. 3º O artigo 14 da Lei nº **4287**, de 03 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 No "Anexo II - Cargos Alterados e classificados", da Lei nº **4130**, de 29 de junho de 1990, onde consta "Nova Denominação - Auditor Fiscal" deverá constar "Nova Denominação - Auditor Fiscal Coordenador"."

Art. 4º Os vencimentos dos servidores ocupantes de cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Técnico-Administrativo e Operacional, enquanto lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, passam a ser os constantes das Tabelas H e I, respectivamente, do Anexo IV da Lei nº **4305/91**, respeitados os correspondentes graus e classes bem como os critérios de enquadramento definidos na referida Lei.

Art. 5º Aos servidores, ocupantes de cargos em extinção situados nos graus 50, 51, 52, 53 e 54, enquanto lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, serão aplicados os vencimentos correspondentes e previstos na Tabela L do Anexo IV da Lei nº **4305/91**, observados os critérios de enquadramento definidos na mesma Lei.

Art. 6º Observados, no que couber, os critérios e procedimentos a serem definidos no regulamento de que trata o art. 80 da Lei nº **4305/91**, poderão os servidores que, em 18.03.91, viessem desempenhando, por mais de 02 (dois) anos e em exercício em órgão técnico/finalístico da Secretaria Municipal da Fazenda, atividades correlatas às dos cargos efetivos de Técnico Fazendário e Assistente Fazendário, serem nestes enquadrados, independentemente de sua formação profissional, observada, contudo, a exigência de escolaridade de nível universitário e nível médio, respectivamente.

Art. 7º Ao Auditor Fiscal e ao Auditor de Tributos e Rendas Municipais, quando ocupante da função de confiança de Inspetor Fiscal, fica assegurada uma gratificação suplementar em percentual do produto da arrecadação decorrente dos autos de infração lavrados pelos servidores fiscais, inclusive os inscritos na dívida ativa, desde que efetivamente pagos, para cada Inspetor Fiscal, conforme Tabela a seguir:

| TOTAL DA ARRECADAÇÃO MENSAL DE AUTOS DE INFRAÇÃO | GRATIFICAÇÃO |
|--|--------------|
| Até 7.500 UFP | 0,3% |
| De 7.500,01 UFP a 15.000,00 UFP | 0,4% |
| De 15.000,01 UFP a 30.000,00 UFP | 0,5% |

| | | |
|------------------------|------|-----------------|
| Acima de 30.000,00 UFP | 0,6% | expandir tabela |
|------------------------|------|-----------------|

§ 1º Somente serão considerados, para os efeitos deste artigo, os autos de infração lavrados a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º O pagamento da gratificação estabelecida neste artigo obedecerá o mesmo prazo e condições estabelecidos para a vantagem da participação no produto da arrecadação fiscal, devida ao servidor integrante do Grupo Ocupacional Fisco.

Art. 8º Fica assegurada ao Auditor Fiscal e ao Auditor de Tributos e Rendas Municipais, em atividade, quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Coordenadoria Central de Administração Tributária, da Secretaria Municipal da Fazenda, uma gratificação suplementar de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão em que esteja investido ou a 100% (cem por cento) do valor da gratificação pelo exercício de função de confiança, conforme o caso, sem prejuízo da percepção do vencimento do seu cargo efetivo e demais vantagens, inclusive a decorrente do exercício do cargo ou função.

Parágrafo Único - A percepção da gratificação suplementar a que se refere o artigo é incompatível com o recebimento da indenização de transporte prevista no art. 72 da Lei Complementar nº 1, de 15.03.91, e seu valor somente será considerado para a fixação da renda mensal na inatividade quando atendidas as condições estabelecidas no art. 8º e respectivos parágrafos da Lei nº [4108/90](#).

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes farão jus a "jeton", por sessão a que comparecerem, até o máximo de 08 (oito) sessões mensais, de acordo com os seguintes critérios:

I - No valor de Cr\$ 61.000,00 (sessenta e um mil cruzeiros), quando no exercício do cargo em comissão de Presidente da Câmara de Julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes;

II - No valor de Cr\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil cruzeiros), quando na condição de membro.

§ 1º O valor do "jeton" a que se refere este artigo será sempre reajustado na mesma época e índice estabelecido para os servidores municipais.

§ 2º O valor a título de "jeton" não se constitui em salário de contribuição, para efeito de descontos e benefícios previstos na Lei nº [2456/73](#).

§ 3º A percepção do "jeton" a que se refere este artigo é incompatível com o recebimento da indenização de transporte, prevista no art. 72 da Lei Complementar nº 1/91.

§ 4º Somente quando na condição de Presidente da Câmara de Julgamento, cumulativamente o Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes fará jus ao "jeton" a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 10 A vantagem prevista no § 2º do art. 6º da Lei nº **3995/89** e suas alterações posteriores, não será devida no mês em que o Auditor Fiscal ou o Auditor de Tributos e Rendas Municipais não apresentar o Relatório Mensal de Programação Fiscal, na forma do Regulamento do Fisco Municipal.

Art. 11 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, mediante Decreto, promover a consolidação da estrutura básica dos órgãos da Administração Direta, a que alude o art. 1º desta lei.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º e respectivos parágrafos e incisos, 10 e 11 da Lei nº **4287/91**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 25 de outubro de 1991.

FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA
Prefeito

LUCIANO DE CERQUEIRA NEVES
Secretário de Governo

JOÃO TORRES CARDOSO
Secretário Municipal da Fazenda

CARGOS EM COMISSÃO VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

| NÍVEL | GRAU | DENOMINAÇÃO DO CARGO/CLASSE | CÓDIGO | QUANT. |
|-------|------|-----------------------------|--------|--------|
| 01 | 80 | Oficial de Gabinete | 8001 | 02 |

| | | | | |
|----|----|---|------|----|
| 02 | 81 | Secretário de Gabinete | 8103 | 01 |
| 04 | 83 | Assessor Técnico | 8302 | 06 |
| | | Auditor Adjunto | 8303 | 02 |
| | | Auditor Fiscal Coordenador | 8304 | 01 |
| | | Subcoordenador - | 8307 | 10 |
| 05 | 84 | Coordenador | 8403 | 01 |
| | | Presidente de Câmara de Julgamento | 8406 | 03 |
| 06 | 85 | Assessor Chefe | 8501 | 01 |
| | | Auditor Geral | 8504 | 01 |
| | | Coordenador Central | 8507 | 03 |
| | | Coord. da Coordenadoria de Captação de Recursos | 8510 | 01 |
| | | Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes | 8514 | 01 |
| 07 | 88 | Subsecretário Municipal | 8802 | 01 |